

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4409, DE 1998

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado SILAS BRASILEIRO, pretende retirar da Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985, a exigência referente à duração mínima de três anos do curso de formação profissional de técnico em radiologia, para fins de habilitação ao exercício da profissão.

Segundo a justificação apresentada, o projeto teria o propósito de remover da legislação uma exigência que perdeu o sentido após o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que dá ao Conselho Nacional de Educação a atribuição de estabelecer o currículo mínimo e a respectiva carga horária dos diferentes cursos técnicos, não importando mais o número de anos a serem empregados em cada curso, mas sim o total de créditos e os conteúdos programáticos ministrados.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação com substitutivo, no qual se procurou adequar seu texto à nova nomenclatura consagrada hoje pela legislação em vigor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco.

O Projeto de Lei nº 4409/98, assim como o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, amparando-se nos artigos 22, inciso XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos quaisquer conflitos ou incompatibilidades entre o proposto no projeto e no substitutivo e as disposições materiais da Constituição vigente.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não podemos deixar de levar em conta as observações feitas pela Comissão de mérito a respeito da necessidade de se adequarem alguns termos empregados no projeto à nova terminologia hoje consagrada pela legislação vigente. Justamente por fazer esta atualização, e ainda corrigir lapso evidente do projeto original – que identificava equivocadamente a data da lei que pretende alterar – ratificamos e adotamos, como nosso, o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que saneia os problemas de juridicidade do projeto original.

Sobre a técnica legislativa e redação empregadas, fazemos um pequeno reparo no substitutivo da Comissão de Educação: é que seu art. 1º usa linguagem de emenda, não de projeto, motivo por que entendemos necessária a apresentação da emenda anexa.

Tudo isto posto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4409, de 1998, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação, com emenda, do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERO BATOCHIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 4409, DE 1998**

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº
7394, de 29 de outubro de 1985.

EMENDA

Substitua-se no art. 1º do substitutivo a expressão “Dê-se”
por “É dada”.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO
Relator